DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Prazo Recursal 3
Homologação / Adjudicação 3
Outros atos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.694, DE 29 DE MAIO DE 2026.

SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.811, de 15 de dezembro de 2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica suplementada na importância de R$.183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 02 PROMOÇÃO SOCIAL

UNID. EXEC.: 01 GESTÃO DE POLÍTICAS ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

08.244.1106.2.010 Manutenção das atividades de Gestão de Políticas de Assist. Social

3.3.90.39.00 (060) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 10.000,00

UNID. ORÇAM.: 02 PROMOÇÃO SOCIAL

UNID. EXEC.: 02 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.1108.2.015 Programa Proteção Social Básica

3.3.90.39.00 (078) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 50.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 01 POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

13.392.1110.2.021 Manutenção do Setor Cultural

3.3.90.30.00 (102) – Material de Consumo.....R$ 6.000,00

3.3.90.39.00 (105) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 20.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 02 POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

23.695.1111.1011 Construção, reforma e revitalização de Praças e Pontos Turísticos

4.4.90.51.00 (113) – Obras e Instalações.....R$ 50.000,00

3.3.90.39.00 (116) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 5.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 03 GESTÃO DE ESPORTE E LAZER

27.812.1112.2023 Manutenção do Setor de Esporte e Lazer

3.3.90.30.00 (130) – Material de Consumo.....R$ 5.000,00

3.3.90.39.00 (133) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 15.000,00

UNID. ORÇAM.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. EXEC.: 01 ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.1113.2003 Despesas sob Regime de Adiantamentos

3.3.90.39.00 (138) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 6.000,00

UNID. ORÇAM.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. EXEC.: 04 ENSINO INFANTIL

12.365.1116.2030 Manutenção das atividades do setor de Creches Municipais

3.3.90.39.00 (179) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 10.000,00

UNID. ORÇAM.: 05 OBRAS, SERV. PÚBLICOS, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

UNID. EXEC.: 01 OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

15.451.1128.2.004 Despesas Miúdas de Pronto Pagamento

3.3.90.30.00 (260) – Material de Consumo.....R$ 6.000,00

TOTAL.....R$ 183.000,00

Art. 2º - Para cobertura das despesas com os créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulações das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 01 GOVERNO E FINANÇAS

UNID. EXEC.: 01 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.122.1102.2.002 Manutenção das atividades da Administração Municipal

3.3.70.41.00 (016) – Contribuições.....R$ 18.000,00

UNID. ORÇAM.: 02 PROMOÇÃO SOCIAL

UNID. EXEC.: 01 GESTÃO DE POLÍTICAS ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

08.243.1105.2.009 Manutenção das atividades da Casa Lar

3.3.90.30.00 (046) – Material de Consumo.....R$ 20.000,00

08.244.1106.2.011 Lei de Benefícios Eventuais

3.3.90.39.00 (065) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 36.000,00

UNID. ORÇAM.: 02 PROMOÇÃO SOCIAL

UNID. EXEC.: 03 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

08.244.1109.2.020 Manutenção das atividades do Fundo Social de Solidariedade

3.3.90.32.00 (094) – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....R$ 10.000,00

UNID. ORÇAM.: 06 SAÚDE

UNID. EXEC.: 01 SAÚDE

10.301.1132.1.035 Construção UBS – Clodomiro Zem - contrapartida

4.4.90.51.00 (316) – Obras e Instalações.....R$ 99.000,00

TOTAL.....R$ 183.000,00

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 01 POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

13.392.1110.2.021 Manutenção do Setor Cultural

3.1.90.13.00 (100) – Obrigações Patronais.....R$ 8.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 03 GESTÃO DE ESPORTE E LAZER

27.812.1112.2023 Manutenção do Setor de Esporte e Lazer

3.1.90.13.00 (127) – Obrigações Patronais.....R$ 10.000,00

3.1.90.16.00 (128) – Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil.....R$ 5.000,00

UNID. ORÇAM.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. EXEC.: 03 ENSINO SUPERIOR

12.364.1115.2029 Manutenção das atividades do Ensino Superior

3.1.90.13.00 (168) – Obrigações Patronais.....R$ 5.000,00

UNID. ORÇAM.: 06 SAÚDE

UNID. EXEC.: 01 SAÚDE

10.301.1132.2.068 Vencimentos Agentes Comunitários de Saúde - ACS

3.1.90.13.00 (338) – Obrigações Patronais.....R$ 10.000,00

TOTAL.....R$ 38.000,00

Art. 3º - Para cobertura das despesas com os créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulações das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 02 POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

23.695.1111.1008 Revitalização do Parque Ecológico Henrique Barbeta – contrap.

4.4.90.51.00 (110) – Obras e Instalações.....R$ 26.100,00

UNID. ORÇAM.: 05 OBRAS, SERV. PÚBLICOS, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

UNID. EXEC.: 02 SANEAMENTO

17.512.1130.2.061 Manutenção do Serviço de Água e Esgoto

3.3.71.70.00 (294) – Rateio pela participação em consórcio público.....R$ 11.900,00

TOTAL.....R$ 38.000,00

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IPEÚNA, 29 DE MAIO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

.....

Licitações e Contratos

Prazo Recursal

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026, PROCESSO Nº 2026/000209

A Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Ipeúna/SP torna público, para conhecimento dos interessados, que deliberou quanto ao julgamento dos documentos apresentados à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, que tem por objeto a Concessão de Direito Real de Uso Gratuito de Imóvel constante do patrimônio municipal, destinada à exploração de atividades industriais e/ou comerciais e prestação de serviço, cujo prazo determinado será de 10 (dez) anos prorrogável por igual período, outorgado pela Lei Municipal nº. 1.772 de 29 de maio de 2025, alterada pela Lei Municipal nº. 1.813 de 15 de dezembro de 2025, habilitando e declarando vencedora do certame a empresa JGB HYDROINFRA LTDA – CNPJ nº 51.817.674/0001-14, por cumprimento às especificações mínimas do edital, apresentar proposta compatível com o solicitado e atender às exigências habilitatórias. Será aberto prazo de RECURSOS conforme dispõe no item 11.1. do edital, durante o período de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema BLL, à partir das 13h30 do dia 12 de junho de 2026. Ipeúna, 10/06/2026. Comissão de Licitações de Ipeúna.

.....

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, no uso de suas atribuições legais, adjudica e homologa o Pregão Eletrônico Nº 024/2026, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TAPA BURACO COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO**

DE IPEÚNA/SP, à empresa: **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA**, pelo valor de R$ 72.999,99 (setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**,** pelo critério de menor valor global e atendimento às exigências do edital conforme julgamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, autorizando as despesas e a lavratura do respectivo contrato. Ipeúna, 10/06/2026. MARIA LUISA ZANONI PRATA - Prefeita Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br

Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026
Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP
Processo Administrativo nº 2026/000519
OBJETO: Registro de preço para aquisição de medicamentos, por fornecimento parcelado e a pedido, destinados ao Setor Municipal de Saúde de Ipeúna/SP.
IMPUGNANTE: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.

I. DOS FATOS

A empresa **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.295.831/0001-40, com sede na Avenida Água Fria, 981/985, São Paulo/SP, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026, sustentando, em síntese, dois conjuntos de questionamentos distintos.

O primeiro diz respeito ao critério de julgamento adotado. A impugnante sustenta que a adoção do critério de "menor preço por lote" compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e restringe a competitividade, na medida em que poucas empresas teriam condições de fornecer a integralidade dos medicamentos de cada lote, podendo resultar em licitação deserta e em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade previstos no art. 5º e no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021. Requer, assim, a substituição do critério por lote pelo critério de menor preço por item, com publicação de nova data para a realização do certame.

O segundo questionamento versa sobre os valores de referência constantes do Edital. A impugnante afirma ter constatado divergências entre os preços de fábrica por unidade indicados no instrumento convocatório e os parâmetros estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), indicando os valores que entende corretos para os seguintes itens: Item 35 do Lote 6; Itens 2, 3 e 23 do Lote 7; Itens 40, 41, 42, 43 e 44 do Lote 8; e Item 1 do Lote 14.

A impugnante requer que sejam analisados e corrigidos os pontos apontados, que seja excluída a obrigatoriedade do menor preço por lote, com criação da possibilidade de oferta individual por item, e que seja publicada nova data para a realização do pregão.

II. DO MÉRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Após análise da impugnação e considerando as manifestações técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

II.1. Do critério de julgamento por lote

Inicialmente, deve-se destacar que a licitação por lote não é vedada pela Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que o planejamento das compras observe o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõe, de forma absoluta, a adjudicação individualizada de todo e qualquer item. Ao contrário, admite expressamente a estruturação por grupos ou lotes quando houver justificativa técnica e econômica e quando a solução adotada se mostrar mais adequada ao interesse público, nos termos do art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a divisão do objeto em lotes foi devidamente considerada na fase preparatória, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo. A Administração optou pela organização em lotes, e não pela disputa individualizada por itens, justamente em razão das características do objeto, da necessidade de abastecimento regular e contínuo da rede municipal de saúde e da busca de equilíbrio entre competitividade, economia de escala, eficiência administrativa e segurança no fornecimento.

A alegação de que o agrupamento por lote, por si só, caracterizaria restrição indevida à competitividade não se sustenta. A opção pelo parcelamento não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compatibilizada com a vantajosidade da contratação, a logística de entrega, a atratividade dos lotes ao mercado e a continuidade do abastecimento de medicamentos à população.

Nesse sentido, conforme esclarecido pelo setor técnico, a metodologia por lotes foi adotada com o objetivo de melhorar a qualidade e a gestão contratual, permitindo à Administração contratar fornecedores especialistas para cada segmento, o que tende a aumentar a qualidade dos produtos e facilitar a gestão de contratos mais segmentados. A divisão em lotes também possibilita a obtenção de preços mais competitivos em cada segmento, viabilizando a participação de empresas com conhecimento especializado, aumentando a eficiência da contratação.

Ademais, o setor técnico registrou que a experiência da municipalidade com pregões eletrônicos por lote tem se mostrado positiva ao longo de mais de um ano de utilização da metodologia, inclusive sem histórico de pedidos de reequilíbrio de preços pelos fornecedores, o que contribui para uma dinâmica mais rápida e eficiente entre a emissão do empenho e o envio dos medicamentos solicitados, garantindo a continuidade do abastecimento à população.

Não procede, portanto, a afirmação de ausência de justificativa para a adoção do critério por lote. Ao contrário, a justificativa foi devidamente demonstrada nos estudos prévios à contratação, bem como complementada pelas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela avaliação da forma mais adequada de organização dos itens diante da necessidade pública e da melhor forma de execução do objeto.

Do mesmo modo, não se verifica que os lotes tenham sido estruturados de forma aleatória ou direcionada. O setor técnico esclareceu que a formação dos lotes observou critérios técnicos, operacionais, terapêuticos e regulatórios, considerando as características dos medicamentos, suas formas de utilização, as necessidades da rede municipal de saúde e a adequada organização do fornecimento, sem vinculação ao portfólio comercial de eventuais licitantes.

Além disso, o julgamento por item defendido pela impugnante poderia, no caso concreto, resultar em excessiva fragmentação do objeto, aumento da quantidade de atas, empenhos, fiscalizações e entregas, maior risco de itens desertos ou de baixo interesse econômico e prejuízo à gestão eficiente do abastecimento. Tais aspectos foram considerados durante a fase de planejamento da licitação e levaram, de forma fundamentada, à opção pela divisão em lotes.

A própria Súmula nº 247 do TCU, cujos fundamentos embasam os argumentos da impugnante, condiciona a adjudicação por itens à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo e à preservação da economia de escala, condições que foram avaliadas pela Administração na fase preparatória.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, considerando que a Administração apresentou fundamentos técnicos e econômicos para a divisão por lotes, demonstrando a adequação dos agrupamentos às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que o critério de julgamento adotado está em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento das Cortes de Contas.

Não se identifica, portanto, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade. Ao contrário, a solução adotada busca compatibilizar a competitividade com a eficiência administrativa, a economia de escala, a padronização técnica e a continuidade do atendimento à população, elementos diretamente vinculados ao interesse público que orienta a contratação.

II.2. Dos valores de referência e conformidade com a tabela CMED

Quanto ao segundo ponto da impugnação, referente às alegadas divergências entre os valores de referência constantes do Edital e os parâmetros estabelecidos pela CMED, o setor técnico procedeu à revisão dos valores estimados, tendo-os cotejado com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

tabela CMED de referência do mês de abril de 2026, bem como com propostas colhidas junto a empresas idôneas e atas de registro de preços de outros municípios.

A revisão realizada pelo Farmacêutico Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Saúde não identificou discordância entre os valores transcritos nos documentos do certame e os parâmetros oficiais utilizados como referência, de modo que as divergências apontadas pela impugnante para o Item 35 do Lote 6, os Itens 2, 3 e 23 do Lote 7, os Itens 40, 41, 42, 43 e 44 do Lote 8 e o Item 1 do Lote 14 não se confirmam diante da metodologia de pesquisa adotada pela Administração.

Dessa forma, também neste ponto, os elementos impugnatórios apresentados não se sustentam diante das necessidades e da avaliação técnica da Administração Pública municipal.

Assim, resta claro que o agrupamento dos itens atende ao interesse público e não configura restrição à competitividade, constituindo opção técnica legítima, devidamente motivada e alinhada aos princípios do planejamento, eficiência e gestão da contratação, ao passo que os valores de referência adotados estão em conformidade com os parâmetros oficiais vigentes.

III. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação apresentada, por tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas e das manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-se o Edital inalterado, bem como a data e o horário de realização do certame inicialmente divulgados.

Ipeúna/SP, 11 de junho de 2026.

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA
PREGOEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

A
INTERLAB
FARMACÊUTICA LTDA

Ipeúna, 09 de junho de 2026.

Ref.: Impugnação do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 028/2026

Em resposta a **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.295.831/0001-40, com sede na Avenida Água Fria, 981/985, São Paulo/ SP, quanto a **IMPUGNAÇÃO Impugnação do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 028/2026** salientamos que através de base legalista da Lei 14.133/2021 que nos dá a oportunidade da metodologia licitatória por lote, levamos em consideração os principais pontos infracitados:

- **Melhorar a qualidade e a gestão contratual:** A administração pública pode contratar fornecedores especialistas para cada lote, o que tende a aumentar a qualidade do serviço ou produto e facilitar a gestão de contratos mais segmentados.

- **Otimiza custos:** Embora a contratação global possa parecer mais barata pela economia de escala, a licitação por lote permite que a administração consiga preços mais competitivos em cada segmento.

- **Possibilita a especialização:** A divisão em lotes permite que empresas com conhecimento especializado em um segmento específico do objeto licitado possam ofertar seus produtos, aumentando a eficiência.

- **Inexistência de pedidos de reequilíbrio de preços:** Constatou-se nestes anos de pregão eletrônico por lote que não houve pedidos de reequilíbrio de preço por parte dos fornecedores, fato esse que mantem

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

uma dinâmica rápida e enxuta entre a emissão do empenho às empresas e o envio da mercadoria solicitada.

Sendo assim, de forma alguma a municipalidade tem por interesse favorecer quaisquer que sejam as empresas participantes. A metodologia de lotes aqui aplicada já vem sendo utilizada em outras demandas licitatória a mais de um ano de forma positiva para a prefeitura, que enxergou através do ponto de vista técnico que esta modalidade de escopo licitatório traz maior segurança, eficácia e acurácia.

Desta forma é satisfatório e contemplador os elementos vantajosos supracitado e em paralelo com a demanda técnica necessária para a municipalidade.

Quanto aos valores das estimativas que foram colhido junto a empresa idôneas e a própria tabela CMED mês referência de abril de 2026 (disposta no link https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Q_71a_1cFxQUtZ50rFXrdXS1Hp8EqdOo/export?format=xlsx) foram revisados e não apresentam discordância entre os transcritos em nossos documento e os que foram colhidos com empresas e atas de registro de preço de outros municípios.

Portanto, os elementos impugnatórios apresentados não se sustentam diante das necessidades da administração pública, desta forma o pedido protocolado está indeferimento

Sem mais para o momento,

Daniel Batista da Cunha
Farmacêutico Responsável Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026
Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP
Processo Administrativo nº 2026/000519
OBJETO: Registro de preço para aquisição de medicamentos, por fornecimento parcelado e a pedido, destinados ao Setor Municipal de Saúde de Ipeúna/SP.
IMPUGNANTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

I. DOS FATOS

A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419, Jardim América, na cidade e comarca de Rio Claro/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.729.178/0001-49 e Inscrição Estadual nº 587.101.582.112, representada pelo advogado Luís Gustavo Scatolin Felix Bomfim, inscrito na OAB/SP sob o nº 325.284, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026, sustentando, em síntese, que o critério de julgamento adotado — menor preço por lote — compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, restringe indevidamente a competitividade e configura violação aos princípios da isonomia, economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante afirma que a modelagem adotada revela conjunto de cláusulas que, analisadas de forma integrada, não apenas restringem a competitividade, como também indicam potencial direcionamento econômico do certame, mediante a criação de barreiras artificiais à participação de fornecedores. Sustenta que a obrigatoriedade de cotar todos os itens de cada lote impede a participação de empresas especializadas, que embora possuam plena capacidade técnica e operacional para executar parte do objeto, ficam excluídas em razão da formatação do certame.

A Rioclarense aponta como vício material adicional e autônomo a presença de itens descontinuados no interior dos lotes, sustentando que tal circunstância agrava a irregularidade da formação dos agrupamentos e compromete a validade dos lotes afetados.

A impugnante demonstra, com exemplos concretos extraídos do instrumento convocatório, a heterogeneidade da composição dos lotes: o Lote 4 reúne antifúngico, antiviral, antibiótico, probiótico e corticoide tópico; o Lote 10 agrupa antigotoso, alfabloqueadores, anti-hipotireoidismo, medicamentos para doença de Parkinson, estatina, hormônio tópico, antiplaquetário e hormônio comprimido; e o Lote 11 concentra anti-inflamatório,

antitérmico, anestésico e antiespasmódico. Com base nesses exemplos, sustenta que os agrupamentos carecem de critério técnico que os justifique.

Em sua fundamentação jurídica, a impugnante invoca a Súmula nº 247 do TCU, os Acórdãos TCU 1592/2013-Plenário e 2977/2012-Plenário, e decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida no Expediente nº 1146.989.13-2, na qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes registrou que a adoção do critério de julgamento por lote fere os princípios normativos da legislação de licitações. Alerta ainda para o risco do chamado "jogo de planilhas", prática condenada pelas Cortes de Contas, que consiste no superfaturamento de determinados itens disfarçado pelo subfaturamento de outros dentro do mesmo lote.

Em seus pedidos, a Rioclarense requer a alteração do critério de julgamento do certame, de menor preço por lote para menor preço por item, com definição e publicação de nova data para a realização do certame após as devidas correções.

I. DO MÉRITO

Após análise da impugnação e considerando as manifestações técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

II.1 – Do critério de julgamento por lote e da conformidade com a legislação vigente

Inicialmente, deve-se destacar que a licitação por lote não é vedada pela Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que o planejamento das compras observe o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõe, de forma absoluta, a adjudicação individualizada de todo e qualquer item. Ao contrário, admite expressamente a estruturação por grupos ou lotes quando houver justificativa técnica e econômica e quando a solução adotada se mostrar mais adequada ao interesse público, nos termos do art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a divisão do objeto em lotes foi devidamente considerada na fase preparatória, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo. A Administração optou pela organização em lotes justamente em razão das características do objeto, da necessidade de abastecimento regular e contínuo da rede municipal de saúde e da busca de equilíbrio entre competitividade, economia de escala, eficiência administrativa e segurança no fornecimento.

A alegação de que o agrupamento por lote, por si só, caracterizaria restrição indevida à competitividade não se sustenta. A opção pelo modelo de contratação adotado não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compatibilizada com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

vantajosidade da contratação, a logística de entrega, a atratividade dos lotes ao mercado e a continuidade do abastecimento de medicamentos à população.

Nesse sentido, conforme esclarecido pelo setor técnico, a metodologia por lotes foi adotada com o objetivo de melhorar a qualidade e a gestão contratual, permitindo à Administração contratar fornecedores com conhecimento especializado em cada segmento, o que tende a aumentar a qualidade dos produtos e facilitar a gestão de contratos mais segmentados. A divisão em lotes também possibilita a obtenção de preços mais competitivos em cada nicho de mercado, viabilizando a participação de empresas com maior capacidade logística e produtiva, aumentando a eficiência da contratação.

Ademais, o setor técnico registrou que a experiência da municipalidade com pregões eletrônicos por lote tem se mostrado positiva ao longo de mais de um ano de utilização da metodologia, inclusive sem histórico de pedidos de reequilíbrio de preços pelos fornecedores, o que contribui para uma dinâmica mais rápida e eficiente entre a emissão do empenho e o envio dos medicamentos solicitados, garantindo a continuidade do abastecimento à população.

II.2 – Da Súmula nº 247 do TCU e da jurisprudência invocada pela impugnante

A impugnante invoca a Súmula nº 247 do TCU como fundamento central de sua pretensão. Contudo, a leitura integral do enunciado revela que ele não impõe, de forma absoluta, a adjudicação por item em toda e qualquer licitação. Ao contrário, a própria Súmula condiciona a obrigatoriedade da adjudicação por item à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo e à preservação da economia de escala — condições que foram expressamente avaliadas pela Administração na fase preparatória e que justificaram a opção pelo critério por lote.

Os Acórdãos TCU 1592/2013-Plenário e 2977/2012-Plenário, igualmente invocados pela impugnante, também não conduzem à conclusão pretendida. Esses precedentes exigem que a opção pela adjudicação por lote esteja acompanhada de justificativa técnica e econômica suficiente — o que, no presente caso, foi observado. O Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo demonstrou as razões concretas que levaram à formatação por lote, considerando as características do objeto, a necessidade de abastecimento contínuo, a busca de economia de escala e a padronização técnica por classe terapêutica e especialidade médica. Tais elementos constituem exatamente as "razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza" que a jurisprudência do TCU exige que sejam demonstradas.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida no Expediente nº 1146.989.13-2, igualmente citada pela impugnante, não tem força vinculante sobre este certame e foi proferida em contexto fático distinto do ora analisado, não sendo aplicável de forma automática ao caso concreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Não procede, portanto, a afirmação de ausência de justificativa para a adoção do critério por lote. Ao contrário, a justificativa foi devidamente demonstrada nos estudos prévios à contratação, bem como complementada pelas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela avaliação da forma mais adequada de organização dos itens diante da necessidade pública concreta.

II.3 – Da alegada heterogeneidade dos lotes e da composição dos agrupamentos

A impugnante aponta, como exemplos de irregularidade, a composição dos Lotes 4, 10 e 11, sustentando que a reunião de diferentes classes terapêuticas em um mesmo agrupamento demonstra ausência de critério técnico na formação dos lotes.

Essa alegação não prospera. O setor técnico esclareceu que a formação dos lotes observou critérios técnicos, operacionais, terapêuticos e regulatórios, considerando as características dos medicamentos, suas formas de utilização, as necessidades concretas da rede municipal de saúde e a adequada organização do fornecimento, sem vinculação ao portfólio comercial de eventuais licitantes.

A existência de diferentes classes terapêuticas dentro de um mesmo lote não configura, por si só, irregularidade. A formação dos agrupamentos pode considerar outros critérios igualmente legítimos, tais como a especialidade médica de aplicação, o perfil do paciente atendido, a logística de armazenamento e distribuição, e a natureza das demandas da Secretaria Municipal de Saúde. A análise meramente nominal das classes terapêuticas, sem considerar esses fatores, é insuficiente para caracterizar o vício apontado pela impugnante.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica própria sobre a composição dos lotes questionados, que passa a integrar a presente análise como anexo, detalhando os fundamentos técnicos e operacionais que orientaram cada agrupamento.

II.4 – Do risco de "jogo de planilhas" alegado pela impugnante

A impugnante sustenta que a licitação por lote ensejaria a prática do "jogo de planilhas", com superfaturamento de determinados itens disfarçado pelo subfaturamento de outros. Esse argumento, contudo, é especulativo e não encontra amparo concreto nos autos. Trata-se de risco hipotético, inerente a qualquer processo licitatório que contemple múltiplos itens, e não de irregularidade verificada ou demonstrada no presente certame.

A Administração dispõe de instrumentos próprios e suficientes de controle e fiscalização de preços, inclusive por meio da comparação dos valores propostos com as tabelas de referência oficiais, especialmente a tabela CMED, e com atas de registro de preços

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

de outros municípios. Os valores estimados no presente certame foram colhidos junto a empresas idôneas e cotejados com esses parâmetros, não havendo indício concreto de que a formatação adotada favoreça qualquer distorção de preços.

II.5 – Da questão dos itens descontinuados

A impugnante aponta, como vício material adicional, a presença de itens descontinuados no interior dos lotes. A respeito desse ponto, o setor técnico esclareceu que medicamentos descontinuados, mas ainda constantes na lista CMED de abril de 2026, têm seus preços de referência calculados com base no Preço Máximo ao Consumidor acrescido do percentual de 18% de ICMS, metodologia compatível com os parâmetros regulatórios vigentes e que assegura a consistência dos valores estimados no certame.

A presença de itens com essa característica não constitui vício material que comprometa a validade dos lotes, tampouco impede a participação de licitantes aptos a fornecer os demais itens que integram cada agrupamento.

Além disso, o julgamento por item defendido pela impugnante poderia, no caso concreto, resultar em excessiva fragmentação do objeto, multiplicação de atas de registro de preços, empenhos, fiscalizações e entregas, maior risco de itens desertos ou de baixo interesse econômico e prejuízo à gestão eficiente do abastecimento. Tais aspectos foram considerados durante a fase de planejamento da licitação e levaram, de forma fundamentada, à opção pela divisão em lotes.

Dessa forma, resta claro que o agrupamento dos itens atende ao interesse público e não configura restrição à competitividade, constituindo opção técnica legítima, devidamente motivada e alinhada aos princípios do planejamento, eficiência e gestão da contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os precedentes das Cortes de Contas, devidamente contextualizados.

II. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação apresentada, por tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas e das manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-se o Edital inalterado, bem como a data e o horário de realização do certame inicialmente divulgados.

Ipeúna/SP, 11 de junho de 2026.

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA
PREGOEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

A
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

Ipeúna, 10 de junho de 2026.

Ref.: Impugnação ao instrument convocatório do Pregão Eletrônico nº 028/2026

Em resposta a **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**., pessoa jurídica de direito privado com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade e comarca de Rio Claro – S.P., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.729.178/0001–49 e Inscrição Estadual nº 587.101.582.112, endereço eletrônico juridico@rioclarense.com.br, salientamos que através de base legalista da Lei 14.133/2021 que nos dá a oportunidade da metodologia licitatória por lote, levamos em consideração os principais pontos infracitados:

- **Melhorar a qualidade e a gestão contratual:** A administração pública pode contratar fornecedores especialistas para cada lote, o que tende a aumentar a qualidade do serviço ou produto e facilitar a gestão de contratos mais segmentados.

- **Otimiza custos:** Embora a contratação global possa parecer mais barata pela economia de escala, a licitação por lote permite que a administração consiga preços mais competitivos em cada segmento.

- **Possibilita a especialização:** A divisão em lotes permite que empresas com conhecimento especializado em um segmento específico do objeto licitado possam ofertar seus produtos, aumentando a eficiência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

- **Inexistência de pedidos de reequilíbrio de preços:** Constatou-se nestes anos de pregão eletrônico por lote que não houveram pedidos de reequilíbrio de preço por parte dos fornecedores, fato esse que mantem uma dinâmica rápida e enxuta entre a emissão do empenho às empresas e o envio da mercadoria solicitada.

Sendo assim, de forma alguma a municipalidade tem por interesse favorecer quaisquer que sejam as empresas participantes, a metodologia de lotes aqui aplicada já vem sendo utilizada em outras demandas licitatória a mais de um ano de forma positiva para a prefeitura, que enxergou através do ponto de vista técnico que esta metodologia traz maior segurança, eficácia e acurácia.

Desta forma é satisfatório e contemplador os elementos vantajosos supracitado e em paralelo com a demanda técnica necessária para a municipalidade.

Quanto aos medicamentos descontinuados porem que constam na lista CMED/Abril-2026, a orientação é de que seja colocado o PMC + 18% de ICMS.

Sendo assim, os elementos impugnatórios apresentados não se sustentam diante das necessidades da municipalidade, desta forma o pedido protocolado está indeferimento

Sem mais para o momento,

Daniel Batista da Cunha
Farmacêutico Responsável Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br

Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026
Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP
Processo Administrativo nº 2026/000519
OBJETO: Registro de preço para aquisição de medicamentos, por fornecimento parcelado e a pedido, destinados ao Setor Municipal de Saúde de Ipeúna/SP.
IMPUGNANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

I. DOS FATOS

A empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, com sede na Rua Itacolomi, 365, La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85.505-050, representada pelo advogado Randas José Tajariol Vogel, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026, sustentando, em síntese, que o critério de julgamento adotado — menor valor por lote — é inadequado para o objeto licitado e deve ser substituído pelo critério de menor preço por item.

A impugnante afirma que o certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos por fornecimento parcelado e a pedido, destinados ao Setor Municipal de Saúde de Ipeúna/SP, com valor estimado de R$ 16.285.024,02, e que o Edital estabelece expressamente que a licitante deverá apresentar proposta para todos os itens que compõem cada lote.

Em sua fundamentação, a Medigram sustenta que medicamentos são bens comuns, divisíveis, com marcas, fabricantes, disponibilidades, preços, margens e condições comerciais distintas, e que a formação de lotes restringe indevidamente a competitividade, impede a participação de empresas aptas a fornecer itens específicos e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

A impugnante reconhece a existência do Estudo Técnico Preliminar e das justificativas nele contidas — economia de escala, eficiência administrativa, responsabilidade única e padronização por classe terapêutica — mas sustenta que tais razões são genéricas e abstratas, sem demonstração individualizada de que a disputa por item seria antieconômica, inviável ou incompatível com o mercado farmacêutico.

Argumenta ainda que a concentração de vários itens em um único fornecedor aumentaria, e não reduziria, o risco de desabastecimento, uma vez que dificuldades operacionais, logísticas ou comerciais desse fornecedor impactariam todos os itens do lote.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Invoca como fundamentos jurídicos os arts. 5º, 11, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o princípio do parcelamento deve ser observado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que ocorre no caso dos medicamentos, objetos autônomos, divisíveis e com mercado fornecedor amplo.

Em seus pedidos, a Medigram requer a retificação do Edital para adoção do critério de menor preço por item; a adequação de todos os documentos do certame correlatos; a suspensão da sessão pública de 15/06/2026, caso não haja tempo hábil para a retificação; e, caso acolhida a impugnação, a republicação do Edital com reabertura dos prazos legais. Subsidiariamente, requer que, caso a impugnação não seja integralmente acolhida, a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos apresentados, especialmente quanto à viabilidade técnica do julgamento por item, ao risco de restrição competitiva e à ausência de demonstração concreta de maior vantajosidade do agrupamento por lote.

II. DO MÉRITO

Após análise da impugnação e considerando as manifestações técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

II.1 – Do critério de julgamento por lote e da suficiência da motivação administrativa

Inicialmente, deve-se destacar que a licitação por lote não é vedada pela Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que o planejamento das compras observe o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõe, de forma absoluta, a adjudicação individualizada de todo e qualquer item. Ao contrário, admite expressamente a estruturação por grupos ou lotes quando houver justificativa técnica e econômica e quando a solução adotada se mostrar mais adequada ao interesse público, nos termos do art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a divisão do objeto em lotes foi devidamente considerada na fase preparatória, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo. A impugnante reconhece expressamente a existência desse estudo e das justificativas nele constantes, limitando-se a qualificá-las como genéricas, sem, contudo, demonstrar objetivamente em que medida cada justificativa seria insuficiente para o caso concreto.

A alegação de que as razões do Estudo Técnico Preliminar seriam abstratas não se sustenta. O documento apresentou motivação específica para a adoção do

critério por lote, considerando as características do objeto, a necessidade de abastecimento contínuo e regular da rede municipal de saúde, a busca de equilíbrio entre competitividade, economia de escala, eficiência administrativa e segurança no fornecimento, e a padronização dos agrupamentos por classe terapêutica e especialidade médica de aplicação. Tais elementos constituem fundamentação técnica e econômica concreta, compatível com as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que o agrupamento por lote, por si só, caracterizaria restrição indevida à competitividade não se sustenta. A opção pelo modelo de contratação adotado não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compatibilizada com a vantajosidade da contratação, a logística de entrega, a atratividade dos lotes ao mercado e a continuidade do abastecimento de medicamentos à população.

Nesse sentido, conforme esclarecido pelo setor técnico, a metodologia por lotes foi adotada com o objetivo de melhorar a qualidade e a gestão contratual, permitindo à Administração contratar fornecedores com conhecimento especializado em cada segmento, o que tende a aumentar a qualidade dos produtos e facilitar a gestão de contratos mais segmentados. A divisão em lotes também possibilita a obtenção de preços mais competitivos em cada nicho de mercado, viabilizando a participação de empresas com maior capacidade logística e produtiva, aumentando a eficiência da contratação.

Ademais, o setor técnico registrou que a experiência da municipalidade com pregões eletrônicos por lote tem se mostrado positiva ao longo de mais de um ano de utilização da metodologia, inclusive sem histórico de pedidos de reequilíbrio de preços pelos fornecedores, o que contribui para uma dinâmica mais rápida e eficiente entre a emissão do empenho e o envio dos medicamentos solicitados, garantindo a continuidade do abastecimento à população.

II.2 – Da resposta aos argumentos específicos da impugnante

A impugnante sustenta que a eficiência administrativa não pode ser invocada para restringir a competitividade sem demonstração de vantagem econômica superior. Esse argumento, contudo, parte de premissa equivocada: a Administração não invocou a eficiência administrativa como único fundamento para a formatação do certame. A motivação adotada é composta, simultaneamente, pela economia de escala, pela padronização técnica por classe terapêutica, pela responsabilidade única do fornecedor e pela experiência concreta do Município com a metodologia, aspectos que, considerados em conjunto, são suficientes para justificar a opção realizada.

A impugnante sustenta também que a concentração de itens em um único fornecedor aumentaria o risco de desabastecimento, invertendo o argumento da segurança de abastecimento. Essa alegação, embora criativa, não encontra respaldo concreto nos autos. A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

experiência da municipalidade com a metodologia por lote, pelo período de mais de um ano, não registrou episódios de desabastecimento ou falhas de fornecimento atribuíveis à concentração de itens por fornecedor. Ao contrário, a responsabilidade única do fornecedor sobre o lote cria vínculo contratual mais robusto e facilita a exigência do cumprimento integral das obrigações, uma vez que o fornecedor não pode atribuir eventuais falhas de entrega a terceiros.

A impugnante argui que o sistema eletrônico permitiria a realização de disputa, adjudicação e gestão por item, sem prejuízo à eficiência operacional. Ocorre que a viabilidade técnica do sistema não esgota a análise da conveniência e oportunidade da escolha administrativa. A Administração avaliou, na fase preparatória, que o critério por lote atende de forma mais adequada às suas necessidades concretas de abastecimento, gestão e fiscalização, e essa avaliação, fundada em critérios técnicos e na experiência local, não pode ser substituída por presunção abstrata de que o critério por item seria sempre superior.

A impugnante menciona ainda o risco do chamado "jogo de planilha" como decorrência da licitação por lote. Todavia, esse risco não é exclusivo da modelagem por lote e é inerente a qualquer processo licitatório que admita a composição de propostas com múltiplos itens. A Administração dispõe de instrumentos próprios de controle e fiscalização de preços, inclusive por meio da comparação com tabelas de referência oficiais e com atas de outros entes públicos, sendo que os valores estimados no presente certame foram colhidos junto a empresas idôneas e cotejados com a tabela CMED de referência de abril de 2026 e com atas de registro de preços de outros municípios.

A invocação dos arts. 5º, 11, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021 não conduz à conclusão pretendida pela impugnante. Esses dispositivos impõem à Administração o dever de planejar adequadamente suas contratações e de observar os princípios da competitividade, isonomia e economicidade, o que foi feito. Não estabelecem, contudo, que o critério de julgamento por item seja obrigatório em toda e qualquer contratação de medicamentos, tampouco que a opção pela licitação por lote configure, em si, violação a esses princípios, quando devidamente justificada nos estudos prévios.

Não procede, portanto, a afirmação de ausência de justificativa suficiente para a adoção do critério por lote. Ao contrário, a justificativa foi devidamente demonstrada nos estudos prévios à contratação, bem como complementada pelas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela avaliação da forma mais adequada de organização dos itens diante da necessidade pública concreta.

Do mesmo modo, não se verifica que os lotes tenham sido estruturados de forma aleatória ou direcionada. O setor técnico esclareceu que a formação dos lotes observou critérios técnicos, operacionais, terapêuticos e regulatórios, considerando as características dos medicamentos, suas formas de utilização, as necessidades da rede municipal de saúde e a adequada organização do fornecimento, sem vinculação ao portfólio comercial de eventuais licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Além disso, o julgamento por item defendido pela impugnante poderia, no caso concreto, resultar em excessiva fragmentação do objeto, multiplicação de atas de registro de preços, empenhos, fiscalizações e entregas, maior risco de itens desertos ou de baixo interesse econômico e prejuízo à gestão eficiente do abastecimento. Tais aspectos foram considerados durante a fase de planejamento da licitação e levaram, de forma fundamentada, à opção pela divisão em lotes.

A própria Súmula nº 247 do TCU, cujos fundamentos subjazem à argumentação da impugnante, condiciona a adjudicação por itens à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo e à preservação da economia de escala, condições que foram avaliadas pela Administração na fase preparatória.

Dessa forma, resta claro que o agrupamento dos itens atende ao interesse público e não configura restrição à competitividade, constituindo opção técnica legítima, devidamente motivada e alinhada aos princípios do planejamento, eficiência e gestão da contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Do pedido subsidiário

A impugnante requereu, subsidiariamente, que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos apresentados na impugnação. Em atenção a esse requerimento, e em respeito ao dever de motivação que orienta os atos administrativos, registra-se que todos os argumentos apresentados na peça impugnatória foram analisados e enfrentados na presente decisão, conforme exposto nas seções precedentes, não havendo fundamento que tenha sido deixado sem resposta.

III. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação apresentada, por tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas e das manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-se o Edital inalterado, bem como a data e o horário de realização do certame inicialmente divulgados.

Ipeúna/SP, 11 de junho de 2026.

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA
PREGOEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

A
MEDIGRAM
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Ipeúna, 09 de junho de 2026.

Ref.: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 028/2026

Em resposta a **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Pato Branco-PR, sito à Rua Itacolomi, 365, inscrita no CNPJ sob nº 04.470.877/0001-05 quanto a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Quanto a utilização da metodologia de licitação por lote:

- **Melhorar a qualidade e a gestão contratual:** A administração pública pode contratar fornecedores especialistas para cada lote, o que tende a aumentar a qualidade do serviço ou produto e facilitar a gestão de contratos mais segmentados.

- **Otimiza custos:** Embora a contratação global possa parecer mais barata pela economia de escala, a licitação por lote permite que a administração consiga preços mais competitivos em cada segmento.

- **Possibilita a especialização:** A divisão em lotes permite que empresas com conhecimento especializado em um segmento específico do objeto licitado possam ofertar seus produtos, aumentando a eficiência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

- **Inexistência de pedidos de reequilíbrio de preços:** Constatou-se nestes anos de pregão eletrônico por lote que não houve pedidos de reequilíbrio de preço por parte dos fornecedores, fato esse que mantem uma dinâmica rápida e enxuta entre a emissão do empenho às empresas e o envio da mercadoria solicitada.

Sendo assim, de forma alguma a municipalidade tem por interesse favorecer quaisquer que sejam as empresas participantes, a metodologia de lotes aqui aplicada já vem sendo utilizada em outras demandas licitatória a mais de um ano de forma positiva para a realidade da administração pública local, que enxergou através do ponto de vista técnico que esta metodologia traz maior segurança, eficácia e acurácia.

Desta forma, os elementos impugnatórios apresentados não se sustentam diante das necessidades da municipalidade que tem o discernimento para adotar metodologias que sejam mais vantajosas para a realidade da administração deste município.

Salientamos que em nenhum momento houve o descumprimento da Lei nº14.133/2021 tornando desta forma a impugnação IMPROCEDENTE.

Sem mais para o momento,

Daniel Batista da Cunha
Farmacêutico Responsável Técnico
CRF 25.632